



## **Análise: Comissão do Processo Seletivo-CAp/UFRR**

Após análise dos argumentos apresentados, manifestamos que a impugnação não procede.

Em que pese a decisão proferida em Ação Civil Pública - ACP, conforme art. 16 da Lei nº 7.347/1985, a sentença civil fará coisa julgada "erga omnes", nos limites da competência territorial do órgão prolator. Isto é, a sentença civil não tem eficácia contra todos, exceto nos limites da competência territorial, não cabendo o cumprimento e aplicação da sentença no caso, para impugnação do item 4.1.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 17 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 292, fixou a seguinte tese "É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário". 1º.8.2018."

As matrículas de pré-escola e ensino fundamental já estão regulamentadas pela Resolução 1, de 14 de janeiro de 2010, e pela Resolução 6, de 20 de outubro de 2010, ambas editadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pela Câmara de Educação Básica (CEB, e amparadas legalmente pelos art. 24, II, 31 e 32, caput, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Ao estabelecerem data de corte etário, não impõem restrição indevida ao acesso à educação, mas apenas operacionalizam a matrícula dos estudantes em cada uma das etapas da educação infantil e do ensino fundamental. A decisão do STF, ao contrário dos efeitos da sentença em ação civil pública, deve ser observada em todo território nacional.

Desta forma, conheço o instrumento porquanto tempestivo e indefiro a impugnação, mantendo íntegra do item 4.1.

**Aurea Lucia Melo Oliveira Corrêa**  
Presidente da Comissão do Processo Seletivo  
Edital n.º 006/2018